

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2007

Dispõe sobre a falsa comunicação de seqüestro.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 588/2007, o Autor propõe alterar a redação do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal, de modo a incluir a hipótese de fazer falsa comunicação de seqüestro como crime.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “o falso comunicado de seqüestro é uma artimanha articulada pelos bandidos para obterem a mesma vantagem decorrentes de um seqüestro real, provocando nas vítimas o mesmo temor.”

Aduz, ainda, que “por se tratar de um falso comunicado de crime, pela legislação atual, a pena seria menor, tendo em vista o enquadramento diverso do crime de seqüestro, cuja tipificação legal não inclui, no seu núcleo, essa conduta”.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24,

inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 588/2007 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente à legislação penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

De forma semelhante ao exposto pelo nobre Autor, também percebemos que o problema da realização de ligações telefônicas que comunicam falsos seqüestros é muito sério e que existe uma necessidade urgente em diversificar medidas para o seu enfrentamento.

Acreditamos que a situação é tão séria e prejudicial à segurança da população que, no mês de março de 2007, demos entrada com um Requerimento, solicitando a criação da Subcomissão Especial no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para tratar do golpe do falso seqüestro. A solicitação foi aprovada e as ações de levantamento de alternativas que possam minorar a realização desse golpe estão sendo conduzidas por um grupo de trabalho conformado por parlamentares desta Comissão.

Além de transformar em crime a comunicação de um falso seqüestro, como argumentamos no Requerimento que apresentamos a esta Comissão, é necessário que a Câmara dos Deputados dê a sua contribuição na busca soluções para o índice epidêmico do disque-seqüestro. É imprescindível que se investiguem as medidas já adotadas pela polícia nos casos registrados, pois hoje a sociedade vive um quadro de verdadeiro desespero e violência. Não é aceitável que instrumentos como o telefone celular, por exemplo, sejam utilizados como armas, valendo-se da possibilidade de alcançar as vítimas em suas residências.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre Autor quando expressa que o falso comunicado de seqüestro é uma artimanha articulada pelos bandidos para obterem a mesma vantagem pecuniária de um seqüestro, protegendo-se, no entanto, dos riscos decorrentes de sua real execução e demonstrando a sua covardia. Para as vítimas, porém, o terror é o mesmo.

Por essa razão, faz-se necessário incluir, na previsão do Código Penal, o falso comunicado de seqüestro, com as penas aplicadas ao crime de extorsão mediante seqüestro; o que, sob o ponto de vista da segurança pública, é proporcional à gravidade e aos danos causados por essa conduta.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 588, de 2007, por entendermos que se constitui em aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator